

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE /.

Qualificação do Autor

Nome/Razão Social	Gabriel Mesquita de Melo	CPF	056.720.303-43
RG	2003014171320	Cidade	Eusébio/CE
Bairro	Coaçu	Endereço	Rua Paraiso, 495
CEP	61760-000	Email 1	mamedeaf@gmail.com
	autor sem endereço eletrônico	Nacionalidade	Brasileiro
Estado Civil	SO	Profissão	Autônomo

Informações do processo

Valor Causa	R\$ 11812,50	Valor Recebido	R\$ 1.687,50
--------------------	--------------	-----------------------	--------------

Por seu procurador infra firmado, Mamede Adriano Filho, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE, sob o N°. 27490 com escritório na Rua José Hipólito – 485 – Sala – 09, Messejana - Fortaleza-Ce. CEP – 60.871-170, local onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço á Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, e endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br, na pessoa de seus representantes legais, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a Vossa Excelência que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DO FORO COMPETENTE

A fim de justificar a escolha desse foro para apreciar e dirimir a questão apresentada, a Autora invoca o dispositivo constante no artigo 53 inciso III alínea "b" e inciso V, vejamos:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a)** de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b)** do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c)** de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

- a)** onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;**
- c)** onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento em inúmeras jurisprudências, a saber:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA.
SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (CC 106676 / RJ. 2009/0138339-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107). Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 14/10/2009. Publicação/Fonte DJe 05/11/2009 (Grifo nosso)

Há de ser ressaltada também a recentíssima **Súmula 540 do STJ onde determina que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"**

Assim, tem-se por legítimo o foro deste douto Juízo para processar e julgar a presente lide, razão pela qual ora se apresentam os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o(a) Requerente foi vítima de acidente de trânsito, lesionando-se gravemente posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, ao ser periciado, conforme **RELATÓRIO MÉDICO**, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do(a) Requerente com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o(a) Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente. A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do(a) Autor(a), sendo questionado, nesta oportunidade, a

ILEGALIDADE cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa. Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

DO DIREITO

DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um **CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL**, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) - “Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente...”.

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à “época da liquidação do sinistro”, nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT. Com a promulgação das MP’s nº 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 (vigente), respectivamente, as quais, deturpam a verdadeira essência da Lei 6.194/74, reduziram-se, de forma drástica e totalmente abusiva, os valores a serem recebidos pelas infortunadas vítimas de acidente de trânsito, na mesma proporção que conseguem um lucro milionário **COM A CONDESCENDÊNCIA DOS PODERES LEGISLATIVO E**

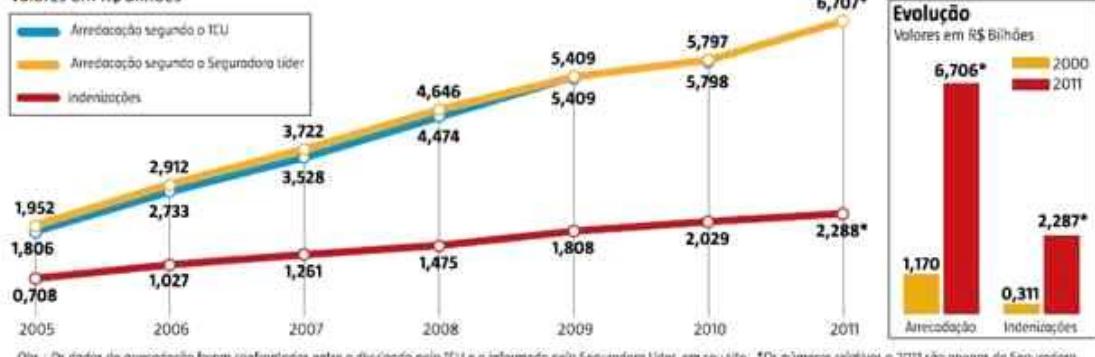
EXECUTIVO, HOJE DIGNOS DE MUITA "CREDIBILIDADE" NA NOSSA SOCIEDADE, como vemos O "CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL", resultando em uma desproporção entre o crescimento da arrecadação, em relação ao das indenizações às vítimas de trânsito, referentes ao Seguro DPVAT, levando à uma investigação pelo Tribunal de Contas da União (TCU), depois de fazer um levantamento na Superintendência de Seguros Privados (Susep) com o fim de conhecer aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais relacionados à arrecadação e ao emprego de recursos do DPVAT o que deu origem a um relatório, com acórdão datado de 30 de novembro de 2011, determinando maior fiscalização da Susep junto à Seguradora Líder, consórcio que reúne um pool de seguradoras e que é responsável pela administração do DPVAT.

provando que Bilhões de reais pagos pelo contribuinte – todos os proprietários de veículos – e sobre os quais, na divisão do bolo, têm direito até corretores mesmo sem estarem envolvidos no processo. Além disso, o valor das indenizações (fixado em 40 salários mínimos em 1974, quando o DPVAT foi criado está congelado desde 2007 onde hoje o teto máximo não atinge 22 salários, enquanto a quantia cobrada dos donos de veículos, no mesmo período, aumentou quase 20%.

Ensejando fiscalização, onde o TCU chegou à conclusão que, o escalonamento da arrecadação em detrimento das indenizações pagas, no período de 2000 a 2010. Especialmente a partir de 2005, houve um **salto na arrecadação de 221% de R\$ 1,806 (um bilhão e oitocentos e seis milhões) para R\$ 5,798 (cinco bilhões e setecentos noventa e oito milhões) em 2010; enquanto nas indenizações o crescimento foi de 186% de R\$ 708 (setecentos e oito milhões) para R\$ 2,028 (dois bilhões e vinte e oito milhões)**, no mesmo período, como vemos no gráfico abaixo:

SALTO ARRECADATÓRIO

Valores em R\$ Bilhões

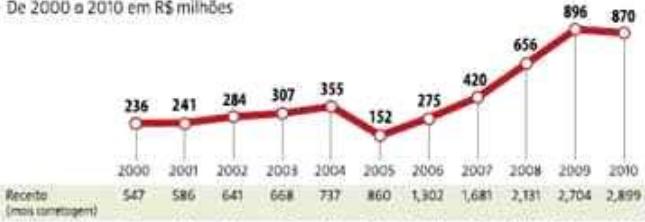


Divisão do bolo



Diferença entre receita e indenizações pagas

De 2000 a 2010 em R\$ milhões



Ao analisarmos esta tabela constatamos de forma inequívoca, os lucros obtidos com o seguro DPVAT, por possuir um "CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL" só se for social para a seguradora.

Acontece Excelênci que, mesmo diante dos absurdos cometidos quando da promulgação da Lei 11.945/09, apesar das reduções das indenizações a serem pagas às vítimas de acidentes de trânsito, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que, diante das mencionadas circunstâncias e determinações legais, esta continua pagando valores abaixo aos determinados por lei às vítimas, motivo ensejador da presente demanda.

DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados acerca da proporcionalidade da invalidez, nos ditames estabelecidos pela Lei 11.945/09, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

Vem sendo comum Excelência a falta de critério por parte da Seguradora pois não vem utilizando-se dos valores inseridos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento das indenizações, gerando, assim, aos promoventes o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhes devido, a Seguradora vem desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

Além do mais, nobre Julgador, percebe-se que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros.

Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que **invalidezes de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros**, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mencionados absurdos podem ser facilmente observados quando verificamos que **NO DECORRER DE ANOS ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA VEM SENDO PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, DE FORMA EXTRAJUDICIAL OU JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PAÍS, AOS PATRONOS DOS REQUERENTES, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E MUTIRÕES DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, É RECONHECIDO OS MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E AS ARBITRARIEDADES COMETIDAS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Além do mais, corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5^a Câmara Cível Serviço de Recursos da 5^a Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO 0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação.
Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins. Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE). Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE). Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A. Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. EMENTA: CIVIL EDVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima. Precedentes do STJ. 4. Compulsando os autos, verifica-se o exame de corpo delito exarado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Quixeramobim/CE, atestando que a apelante sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, porém, não se caracteriza a perda integral da capacidade funcional, devendo, portanto, corresponder a uma proporcionalidade da indenização, aplicando-se percentual reduzido referente ao valor máximo da cobertura do seguro. 5. DESSA MANEIRA, RESTA EVIDENCIADO O EQUÍVOCO DA SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 6. É CERTO QUE O VALOR CONCEDIDO AO SEGURADO NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO EM SUA INTEGRALIDADE, POIS DEVE HAVER A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR PREVISTO NO ART.3º, II, DA LEI APLICÁVEL À MATÉRIA, OU SEJA, R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DO QUAL DEVE SER

DESCONTADO O MONTANTE DE R\$ 2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), POIS JÁ EFETUADO PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, PERFAZENDO A QUANTIA REMANESCENTE DE R\$ 6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"), bem como correção monetária pelo índice INPC, a contar do pagamento securitário incompleto 7.Recurso conhecido e parcialmente provido.Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 03 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.

Em outro julgamento temos:

DESPACHOS-4ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 4ª Câmara DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0199368-28.2012.8.06.0001- Apelação Cível – Fortaleza - Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A- Apelado: Danilo Oliveira de Sousa DISPOSITIVO POR TAIS RAZÕES, EM FACE DO FIRME POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA MATÉRIA, COM ESTEIO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART.557 DO CPC, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PARA, MONOCRATICAMENTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONDENANDO O BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.AO PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE 50% DO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART.3º, "B" DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007 E PELA LEI Nº 11.945/2009, REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, SENDO OS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA DESDE O EVENTO DANOSO.DESCONTADO DESTE PERCENTUAL A QUANTIA JÁ DEVIDAMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS A BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Expedientes Necessários. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE RelatoraAdvs: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE)-Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE)-Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE)

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, vem agindo de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, acima dispostos.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao(à) Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Excelência a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nova súmula 580 onde o texto aprovado de forma unânime pelos dez ministros do colegiado. estabelece que “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

Desta forma fica estabelecido que em caso de adimplemento de indenização de seguro DPVAT deverá ser adicionada a correção monetária onde o início do cálculo deverá ter como base a data do sinistro e não a data do ajuizamento da ação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa);
2. O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por Vossa Excelência, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do (a) Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte autora
- 3 . Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, descontando lógico o valor já pago administrativamente, ou - **SUBSIDIARIAMENTE** que seja designado perícia médica como forma de ser avaliado o real grau de invalidez da parte autora e, posteriormente, utilizado os percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida, conforme determinado pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde a data do sinistro, em conformidade com a recentíssima **Súmula 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”**;
4. Em mesmo que não seja constatado irregularidade no pagamento da indenização por via administrativa que seja assegurado a parte autora a correção monetária calculada desde o evento danoso até o efetivo pagamento por via administrativa conforme Súmula 580 do STJ: **“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”**
5. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
6. **Que não seja realizada audiência de conciliação**, uma vez que no caso em tela se faz necessário a realização prova técnica de maior complexidade, através de perícia médica para a aferição do real grau de invalidez da parte autora e a Seguradora não faz conciliação sem o Laudo Médico conclusivo que sirva de base para a negociação de proposta.
7. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito, notadamente prova pericial.

Valor da causa no cabeçalho desta Petição Inicial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mamede Adriano Filho

OAB/CE: 27490